



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

DESPACHO

CREDENCIAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
ESCLARECIMENTOS. PREVISÃO
EDITALÍCIA. ISONOMIA.
COMPETITIVIDADE PRESERVADA.
POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE
DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS.
POSSIBILIDADE.

Ref. CREDENCIAMENTO 001/2025

Interessada: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, mediante credenciamento, visando a alienação de bens móveis inservíveis pertencentes a esta Edilidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório referente ao procedimento em referência, que trata e tem como principal alegação o critério de julgamento tendo sido estabelecida como principal a ordem cronológica levando em conta o protocolo da documentação por cada participante.

Tal previsão está disposta no item 5.2.1 do instrumento convocatório e, segundo o impugnante, fere de maneira gravíssima a isonomia do procedimento licitatório, bem como de demais procedimentos, violando assim a isonomia, a igualdade e a transparência no processo em epígrafe.

Sem mais delongas, segue-se para a análise dessas impugnações para no mérito analisar o seu cabimento no presente feito.

2. TEMPESTIVIDADE

Em observância ao que prescreve o regulamento do Credenciamento e o instrumento convocatório, tem-se que a solicitante cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe **CONHECER** da presente impugnação, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3. DO MÉRITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

3.1.DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Em relação ao critério de distribuição das demandas, necessário esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/21, exige que no Edital seja determinada critérios objetivos de distribuição da demanda, quando não houver a possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

O decreto Federal nº 11.878/2024 regulamenta o credenciamento ainda citando como um dos requisitos do Instrumento Convocatório a definição de critério de distribuição de demanda, deixando a discricionariedade da administração a definição do critério de escolha, vejamos:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

[...]

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

Nesse sentido, a administração inseriu como condição objetiva para distribuição das demandas de acordo com a ordem dos credenciados, sendo realizado rodízio entre os participantes de modo que todos sejam beneficiados com as demandas dentro do prazo de vigência, mantendo a isonomia do certame.

Ademais, importante mencionar que este questionamento já foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE-PE nº 215288, que trata de medida cautelar requerida pela própria impugnante e, nesta feita, a medida cautelar foi negada tendo em vista a inexistência de elementos caracterizadores de um potencial dano ao erário, veja-se:

“Por tudo exposto, em exame sumário, próprio dos processos cautelares, diante dos apontamentos trazidos pelo Representante, em cotejo com as razões apresentadas pelo Interessado, bem como em face da ausência de receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, requisito essencial para a concessão de medida de urgência, estabelecida no art. 1º, da Resolução TC nº 155/2021, entendo por negar o pedido de medida cautelar.”

Nesse mesmo entendimento também, a Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, externou no Parecer nº 00119-22, Processo nº 00583e22, a hipótese encerrada no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, admite a adoção, como critério objetivo de distribuição da demanda, do sorteio ou o respeito a ordem cronológica de cadastramento. Observe-se:

“ Parecer n.º 00119-22 [...]”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

O credenciamento sob a hipótese paralela e não excludente, também reputada como a mais comum, se configura na situação em que for mais vantajoso para o Poder Público a contratação ao mesmo tempo de diversos particulares ao invés da escolha excludente de um ou poucos vencedores.

Na hipótese supramencionada, deverá, com fito de conferir a igualdade de condição entre os fornecedores, ser adotado critérios objetivos pela Administração de distribuição da demanda, seja por sorteio ou respeitando a ordem cronológica de cadastramento.”. (destacou-se)

Importante que se destaque que a adoção do critério objetivo de respeito à ordem cronológica de cadastramento está ancorada em sólido estudo de mercado. **Importantes órgãos utilizaram tal critério objetivo em seus credenciamentos, como o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (CREDENCIAMENTO Nº 01/2023/TCE-RO); o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 136/2023); Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023), bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através do Credenciamento Nacional de Leiloeiros (CR0013/2021), dentre outros.**

Deste modo, tem-se que o certame foi realizado com amparo legal da legislação e jurisprudência. *In casu*, não há qualquer razão para se questionar os atos praticados pelo município, pois o critério de distribuição das demandas atende de forma objetiva aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/21.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **INDEFIRO** a impugnação interposta pelo impugnante.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Curral Velho, 11 de abril de 2025

CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Agente de Contratação